

Arte Sacra de São Paulo em Lisboa

O presidente Garrastazu Médici inaugurará dia 15, em Lisboa, dentro do programa da visita de cinco dias que fará a Portugal, a convite do governo português, uma exposição do acervo do Museu de Arte Sacra de São Paulo.

A fim de verificar, pessoalmente, os últimos pormenores de montagem da mostra, na capital portuguesa, viajará amanhã para Lisboa o secretário de Cultura, Esportes e Turismo do Estado, sr. Pedro de Magalhães Padilha. A viagem do secretário prende-se ao convênio assinado no ano passado entre o Ministério das Relações Exteriores e o Governo do Estado de São Paulo para promoções culturais do Brasil no exterior. Segundo o convênio, essas promoções são cumpridas pela Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo de São Paulo, juntamente com o Departamento Cultural do Itamaraty.

A abertura da exposição em Lisboa, marcada para a sede da Fundação Gulbekian principal instituição cultural portuguesa, constituiu o primeiro ato do programa do presidente Garrastazu Médici em Portugal.

TERRAPLENAGEM NA CAVERNA DO DIABO

Estão quase concluídos os serviços de terraplenagem na Caverna do Diabo, em Eldorado Paulista, para a construção de um hotel e restaurante, de acordo com o programa de fomento turístico estabelecido pelo Governo do Estado para o Vale do Ribeira.

As obras estão sendo executadas pela Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo, através de convênio com a Companhia Agrícola, Imobiliária e Colonizadora - CAIC. A «pousada» prevista para a Caverna do Diabo deverá ter capacidade para 50 apartamentos. Consta do plano também a instalação de um restaurante e de um teleférico com a extensão de 3.200 metros.

OUTRAS OBRAS

Desenvolvem-se em ritmo normal as obras de construção de um hotel em Cananéia para 50 apartamentos. Além dessa, outras duas

unidades hoteleiras são construídas no Litoral Sul pela Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo: Iguape e Peruibe.

Proximamente, serão iniciadas igualmente as obras de construção de um posto de informações turísticas na BR-116, altura do Jacupiranga, com a finalidade de prestar informações aos turistas rodoviários.

O DIÁRIO OFICIAL recomenda aos Srs. Assinantes que verifiquem a data de vencimento de suas assinaturas e solicitem, com antecedência, a reforma das mesmas a fim de evitar a sua interrupção.

Município de Sarapuí recebe o seu Brasão

O projeto do Brasão de Armas de Sarapuí, elaborado pelo Conselho Estadual de Honrarias e Mérito, foi entregue ao prefeito daquele município, sr. Juvenal Pires, pelo sr. Murilo Antunes Alves, chefe do Cerimonial do Governo do Estado, em ato realizado no Palácio dos Bandeirantes.

Segundo o sr. Lauro Ribeiro Escobar, autor do projeto e membro daquele Conselho, o Brasão de Armas de Sarapuí pode ser assim descrito e interpretado: escudo redondo, no formato usado em Portugal à época do descobrimento, representando uma homenagem do município aos nossos primeiros colonizadores; duas faixetas de prata, simbolizando os rios Itapetininga e Sarapuí; uma cruz e duas estrelas de ouro evocam o nome primitivo do Município, Capela da Fazendinha; o escudo traz bordadura de prata carregada de oito flores de liz de blau (azul), simbolizando a Padroeira do Município, Nossa Senhora das Dores. Completam o símbolo a coroa mural e os suportes, uma haste de milho e um ramo de algodoeiro, lembrando os principais produtos agrícolas de Sarapuí.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

DIÁRIO OFICIAL

Diretor Superintendente Wandyck Freitas

REDAÇÃO ADMINISTRAÇÃO E OFICINAS

RUA DA MOOCA, 1921

TELEFONES:

Superintendência .. 92-2863
Dir. Administrativa 292-3637
Dir. Comercial 92-3024
Redação 93-0484

REDE INTERNA - PABX:

93-5186 - 93-5187
93-5188 - 93-5189
93-5180 - 92-3020
92-3238 - 93-0490

ASSINATURAS

«Diário do Executivo»
«Diário da Justiça»
«Diário de Ineditoriais»

Annual (cada edição) 110,00
Semest. (cada edição) 55,00

VENDA AVULSA

Número do dia 0,60
Número atrasado do ano 0,80
RUA DA MOOCA, 1921

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N.º 1.540, DE 11 DE MAIO DE 1973

Aplica disposições da Lei Complementar n.º 75, de 14 de dezembro de 1972, a cargos da Superintendência do Desenvolvimento do Litoral Paulista

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e à vista do disposto no artigo 30 da Lei Complementar n.º 75, de 14 de dezembro de 1972.

Decreta:

Artigo 1.º — Aplica-se o sistema de níveis estabelecido pela Lei Complementar n.º 75, de 14 de dezembro de 1972, a classe de execução, da Parte Especial do Quadro da Superintendência do Desenvolvimento do Litoral Paulista, para cujos cargos é exigida habilitação profissional universitária.

Artigo 2.º — Para fins de aplicação deste decreto considera-se:

I — nível: a diferenciação pecuniária da classe em razão dos fatores mencionados no parágrafo único do artigo 3.º da Lei Complementar n.º 75, de 14 de dezembro de 1972.

II — progressão: a elevação do funcionário a nível imediatamente superior da classe.

Artigo 3.º — Observado o disposto no parágrafo único do artigo 3.º da Lei Complementar n.º 75, de 14 de dezembro de 1972, poderão ser atribuídos à classe referida no artigo 1.º até 4 níveis identificados pelos algarismos I a IV.

Parágrafo único — Na progressão do funcionário de um para outro nível será absorvido o valor que lhe tenha sido atribuído no nível anterior.

Artigo 4.º — A passagem do funcionário de um para outro nível da classe far-se-á mediante progressão.

§ 1.º — A distribuição percentual de funcionários da classe pelos níveis será fixada em decreto.

§ 2.º — Só poderão concorrer à progressão os funcionários que possuam diploma de escola superior, ou habilitação profissional legal, correspondente à classe.

Artigo 5.º — O interstício mínimo de permanência do funcionário em cada um dos níveis será de:

- I — 2 (dois) anos de efetivo exercício no Nível I;
- II — 3 (três) anos de efetivo exercício no Nível II;
- III — 4 (quatro) anos de efetivo exercício no Nível III.

Artigo 6.º — A contagem de tempo para efeito de interstício no nível não se interrompe quando o funcionário for nomeado para o exercício de cargo em comissão, designado para substituição ou para responder pelas funções de cargo-vago.

Artigo 7.º — A progressão do funcionário de um para outro nível far-se-á mediante provas e avaliação de desempenho, de trabalhos e títulos.

Artigo 8.º — O tempo em que o funcionário estiver afastado, nos termos dos artigos 78 e 81 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, será considerado para efeito de interstício no nível.

Artigo 9.º — O valor do Nível I da classe constante do Anexo que faz parte integrante deste decreto, fica fixado na conformidade da Tabela I da Lei Complementar n.º 75, de 14 de dezembro de 1972.

Artigo 10 — Para o funcionário não sujeito a regime especial de trabalho, o valor do nível corresponderá a 40% (quarenta por cento) do fixado para o respectivo nível da classe.

Artigo 11 — O valor correspondente ao nível não se incorporará aos vencimentos do funcionário para qualquer efeito.

Parágrafo único — Ao funcionário que se aposentar será assegurado o direito ao recebimento das seguintes importâncias:

- 1. a correspondente ao valor do Nível I da classe;
- 2. a correspondente à diferença entre o valor do Nível I e o do nível em que se encontra situado na classe, na proporção de 1/30 (um trinta avos) por ano de serviço no sistema ora instituído.

Artigo 12 — As vantagens pecuniárias ou gratificações de qualquer natureza não incidirão sobre o valor do nível.

Artigo 13 — A nomeação para os cargos abrangidos por este decreto far-se-á no Nível I; e, as demais formas de provimento, no mesmo nível em que se encontrava o funcionário enquadrado no cargo anteriormente ocupado.

Artigo 14 — Para efeito de progressão, não serão consideradas a antiguidade no cargo, os encargos de família, a idade do funcionário, o tempo de serviço prestado ao Estado e o tempo de serviço público.

Artigo 15 — Caberá à Comissão Especial de Progressão (CEPRO), criada pelo artigo 24 da Lei Complementar n.º 75, de 14 de dezembro de 1972, propor diretrizes e demais medidas necessárias ao processamento da progressão.

Artigo 16 — A primeira progressão só se processará a partir do primeiro semestre de 1974, na forma que o regulamento estabelecer.

Artigo 17 — Nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 30, da Lei Complementar n.º 75, de 14 de dezembro de 1972, as despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta de dotações próprias do Orçamento Programa da Autarquia, suplementadas se necessário, observado o disposto no artigo 25 do Decreto n.º 819, de 27 de dezembro de 1972.

Artigo 18 — Este decreto e suas disposições transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de janeiro de 1973, Palácio dos Bandeirantes, 11 de maio de 1973.

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda
Miguel Colasuonno, Secretário de Economia e Planejamento
Publicado na Casa Civil, aos 11 de maio de 1973.
Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1.º — Os atuais funcionários da Parte Especial do Quadro da Superintendência do Desenvolvimento do Litoral Paulista ocupantes de cargos abrangidos pelo Anexo deste decreto ficam classificados no Nível I da classe.

Artigo 2.º — O funcionário poderá ser classificado nos níveis subsequentes desde que cumpridas, para cada nível, as exigências previstas no artigo 7.º deste decreto, e tenha tempo de efetivo exercício no cargo igual ou superior ao interstício fixado para esses níveis, observado o disposto no artigo 6.º.

Parágrafo único — O tempo de efetivo exercício, para fins deste artigo será contado até 1.º de janeiro de 1973.

Artigo 3.º — Aos aposentados em cargos pertencentes à classe abrangida pelo artigo 1.º deste decreto, será atribuído, como vantagem não incorporável aos proventos, o valor do Nível I, fixado para a classe, observado o disposto no artigo 10.

ANEXO

DENOMINAÇÃO	NÍVEL	VALOR
Procurador	I	600,00

DECRETO N.º 1.541, DE 11 DE MAIO DE 1973

Dispõe sobre aplicação do Regime de Dedicção Exclusiva aos cargos que especifica, do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do artigo 34, item XVII da Constituição do Estado de São Paulo,

Decreta:

Artigo 1.º — Os cargos de Fisioterapeuta, Terapeuta Ocupacional, bem como os cargos de chefia a eles correspondentes, do Quadro de Pessoal do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, ficam sujeitos ao Regime de Dedicção Exclusiva, na conformidade do disposto no «caput» do artigo 1.º da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967, observadas, no que couber, as demais disposições da mesma lei com as alterações subsequentes, bem como da Lei n.º 94, de 29 de dezembro de 1972.

Parágrafo Único — O servidor colocado no regime de que trata este artigo fará jus a uma gratificação de 100% (cem por cento) sobre o valor do padrão do cargo ocupado, ficando obrigado à prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho e proibido do exercício profissional em qualquer modalidade de trabalho próprio da profissão, a não ser no desempenho do cargo.

Artigo 2.º — Os cargos de Técnico de Fisioterapia, do Quadro de Pessoal do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, ficam sujeitos ao Regime de Dedicção Exclusiva, instituído pela Lei n.º 10.059, de 8 de fevereiro de 1968, observadas, no que couber, as demais disposições da mesma lei com as alterações subsequentes, bem como da Lei n.º 94, de 29 de dezembro de 1972.

Parágrafo Único — O servidor colocado no regime de que trata este artigo fará jus a uma gratificação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do padrão do cargo ocupado, ficando obrigado à prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho e proibido de exercer quaisquer atividades particulares remuneradas, exceto as relativas ao ensino e à difusão cultural.

Artigo 3.º — As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta de verbas próprias do orçamento da Autarquia.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação

Palácio dos Bandeirantes, 11 de maio de 1973.

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda
Henri Couri Aldar, Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 11 de maio de 1973
Maria Angélica Galiazzi — Responsável pelo S.N.A.